Processo n.: @PCP 19/00260309
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
Responsável: Paulo Roberto Weiss
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 205/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rodeio a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, Sr. Paulo Roberto Weiss, com as despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R$ 15.652.670,19, representando 54,03% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R$ 28.969.748,88), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R$15.643.664,40, configurando, portanto, gasto a maior de R$ 9.005,79 ou 0,03%, em descumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 c/c o 66 da citada Lei (item 9.1.1 do ***Relatório DMU n. 174/2019***).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Rodeio que:

2.1. adote providências quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.2.1 da conclusão do Relatório DMU e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do Voto da Relatora;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios CNM - item IV.3.1 do Voto da Relatora;

2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) - item 8.2.3 do Relatório DMU e IV.3.4 do Voto da Relatora);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 - (Plano Nacional de Educação (PNE) - (item 8.2 do Relatório 174/2019 e IV.3.4 do Voto da Relatora);

2.6. institua o Conselho Municipal de Cultura do município de Rodeio, com vistas a acompanhar as políticas públicas voltadas à cultura e conservação do patrimônio público do município (item IV.4.2 do Voto da Relatora);

2.7. Recomendar ao Governo Municipal de Rodeio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Rodeio que atente para o cumprimento do X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo, no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

4. Recomenda ao Setor Contábil do Município que proceda às correções necessárias com relação à contabilização das seguintes questões e evite a ocorrência de situações semelhantes:

4.1. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R$ 24.943,79, em decorrência de saldo na conta 113211100 – INSS a Compensar, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DMU);

4.2. Realização de despesas, no montante de R$ 163.357,84, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.3 do Relatório DMU).

5. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do Voto da Relatora).

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Rodeio que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas;

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rodeio.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DMU n. 174/2019***, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rodeio.

Ata n.: 82/2019
Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC